



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00026

Data 09/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006
--------------------	--

Autor Dep. Antonio Cambraia	nº do prontuário 091
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II do art. 2º da presente Medida Provisória, as seguintes redações:

*“Art. 1º Esta Medida Provisória trata da repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, de valor originalmente contratada até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.*

.....  
 “Art. 2º .....  
 .....

*II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)”.  
 Acuel*



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que o banco administrador do FNE, quando da assunção, renegociação, prorrogação e composição da dívida oriunda de operação de crédito rural, considere como beneficiário o mini, pequeno e médio produtores rurais e as cooperativas e as associações que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/2000, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 150.000,00.

Pretende-se, com isto, atingir um maior número de beneficiários.

PARLAMENTAR

*Orlando Leão*

